

DECISÃO

Processo Licitatório nº 097/2023

Pregão Eletrônico nº 0482023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUDAS, DE FLORES E INSUMOS CORRETIVOS PARA O SOLO.

Trata-se a análise de recurso administrativo interposto pela empresa AGRO Z Aidan Comercial Ltda, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, em face da sua inabilitação pela suposta ausência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata com os documentos da proposta.

Em síntese, aduz que documento citado pela Pregoeira foi anexado no nível VI do SICAF, junto ao balanço patrimonial, cuja decisão não observou a regra do item 4.3 do edital onde permite que os licitantes *“poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF”*.

Em sede de contrarrazões, a empresa SANIGRAN LTDA alega que a inabilitação da Recorrente não está eivada de vício, pois a decisão administrativa observou as regras previstas em edital.

No decorrer da instrução do processo licitatório, a Pregoeira informou que:

“Na data da abertura do certame realizei diligência no SICAF, conforme registrado em ata e também salvei o print da tela do SICAF onde é possível verificar a inexistência do arquivo Certidão de Falência, bem como data e hora da diligência. Ressalto que o SICAF não gera relatório de arquivo inexistente, por esta razão foi necessário fazer print da tela para fins de comprovação.”

Oportunamente anexou *print* datado em 24/08/2023 às 16h, data da sessão pública, comprovando a inexistência do citado documento, objeto do presente recurso, na plataforma do compras.gov.br.

Transcorrido os prazos das razões e contrarrazões recursais, a Pregoeira, avaliando o recurso, entendeu por julgá-lo improcedente, remetendo os autos do processo licitatório para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

É o relato.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Um dos documentos de habilitação do pregão exigidos pelo edital é a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da empresa licitante.

A regra procedimental para envio dos documentos de habilitação é que estes devam ser enviados, exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no Artigo 26 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Contudo, nos termos do item 4.3 do edital os documentos de habilitação poderão ser apresentados através do nível de cadastramento do SICAF, cabendo o ônus aos licitantes pelas informações ali inseridas, onde serão permitidas a retirada ou substituição da proposta e documentos de habilitação até a data da abertura da sessão pública (item 4.4).

De início, destacamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda vigente pelo princípio da ultratividade, ainda tem diretrizes no art. 41 da mesma lei, segundo o qual: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

Este princípio “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que previamente estabelecido para disciplinar o certame*”¹. Assim, vincular-se ao edital implica dizer o reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão sujeitos ao que foi estabelecido no instrumento convocatório da licitação, em toda sua particularidade e obrigações.

Embora se reconheça que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade tido por

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542.

formal, tal como se submete esta interpretação do art. 44, caput, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a observância aos termos do edital não deverá contrariar as demais normas e princípios estabelecidos por esta mesma lei, cuja análise de determinada ponderação e sua consequente flexibilização deva ser analisada caso a caso.

Por estas razões, como dito que embora se possa admitir a flexibilização das regras impostas em edital, em determinadas circunstâncias, não é possível que se legitime a apresentação de documentos em descompasso com o edital ou mesmo a inclusão de informações, documentos ou obrigações diversas das originalmente previstas.

A hipótese em questão, aceitar documento posterior a abertura da sessão e que não fora inserido tempestivamente pela Recorrente, configuraria alteração indevida de obrigação originalmente estipulada em edital e conhecida por todos os licitantes que se interessaram e participaram do certame.

Portanto, de acordo com a análise realizada nos autos do processo, bem como dos elementos previstos em edital e documentos juntados pela Pregoeira que atestam que a Recorrente não anexou a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial no SICAF, muito menos juntamente com a proposta, deve a Administração, como evidenciado, manter a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo da empresa AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA no Processo Licitatório nº 097/2023, Pregão Eletrônico nº 048/2023, determinando o prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos com a adjudicação e homologação.

Caçador, 05 de fevereiro de 2024.



ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal